



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Combate a corrupção

5ª Câmara de Coordenação e Revisão

ORIENTAÇÃO nº 07/2017

ACORDOS DE LENIÊNCIA

A 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal,

CONSIDERANDO que compete às Câmaras de Coordenação e Revisão promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais que atuem em ofícios ligados ao setor de sua competência, encaminhando-lhes informações técnico-jurídicas, observado o princípio da independência funcional (Lei Complementar nº 75/93, artigo 62, I e III); e

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de divulgar os parâmetros que vêm sendo exigidos para a homologação de acordos de leniência firmados pelo Ministério Público Federal, assim como os aprimoramentos identificados por esta Câmara;

CONSIDERANDO as boas práticas desenvolvidas nos acordos já homologados pela Câmara e, por fim, que estes permanecem inteiramente válidos e eficazes, servindo o presente normativo como orientação para novos acordos,

resolveu expedir a seguinte ORIENTAÇÃO, subdividida em 18 itens, a ser observada na elaboração e assinatura de acordos de leniência:

1) As negociações, tratativas e formalização do acordo de leniência devem ser realizadas pelo membro do MPF detentor da atribuição para a propositura da ação de improbidade ou da ação civil pública prevista na Lei 12.846/2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Combate a corrupção

2) Na hipótese de haver interesse de pessoas naturais na celebração de acordo de colaboração premiada, o início das negociações do acordo de leniência deve se dar concomitante ou posteriormente à negociação do acordo de colaboração premiada, no âmbito criminal.

3) Após as conversas iniciais com a empresa sobre os fatos e provas a serem apresentados, e estabelecida a necessidade e oportunidade do acordo para as investigações, o início das negociações sobre as cláusulas do acordo deve ser precedido pela assinatura de “Termo de Confidencialidade”, que deve ser autuado em separado como “Procedimento Administrativo”, com o assunto/tema “Acordo de Leniência”, e distribuído por dependência ao inquérito civil ou outro procedimento que tiver sido anteriormente instaurado para apurar os fatos, se houver. O Procedimento Administrativo deverá ser mantido em sigilo durante toda a fase de negociação e, após a assinatura, até o momento fixado no acordo como próprio para o levantamento do sigilo.

4) A assinatura do termo de confidencialidade deverá ser comunicada à 5ª CCR, por memorando, por meio do qual o Procurador natural poderá solicitar o apoio de Comissão Permanente de Assessoramento para Acordos de Leniência e Colaboração Premiada.

5) As negociações deverão ser realizadas por mais de um membro do MPF, preferencialmente, de ambas as áreas de atuação (criminal e improbidade administrativa).

5.1.- Caso as negociações sejam realizadas em conjunto com outros órgãos, tais como o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, Advocacia-Geral da União, CADE, Tribunal de Contas da União, os acordos deverão ser lavrados em instrumentos independentes, a fim de viabilizar o encaminhamento aos respectivos órgãos de controle.

6) A realização de todas as reuniões deverá ser registrada nos autos do Procedimento Administrativo do Acordo de Leniência, com as informações sobre data, lugar, participantes e breve sumário dos assuntos tratados.

7) O acordo de leniência deverá conter cláusulas que tratem, pelo menos, dos seguintes



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Combate a corrupção

pontos:

7.1.- BASE JURÍDICA (129, inciso I, da Constituição Federal; art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85; art. 26 da Convenção de Palermo; art. 37 da Convenção de Mérida; artigos 3º, §2º e §3º, do Código de Processo Civil, artigos 840 e 932, III, do Código Civil, artigos 16 a 21 da Lei nº 12.846/2013; Lei 13.140/2015).

7.2.- DESCRIÇÃO DAS PARTES

- tratando-se de grupo de empresas, deverá haver anexo identificando cada uma delas.
- se for o caso, previsão da possibilidade de adesão ao acordo, durante prazo específico, por parte de empresas do grupo, diretores, empregados e prepostos da empresa envolvidos nas práticas objeto do acordo de leniência, mediante assinatura dos respectivos termos e posterior aceitação pelo membro oficiante.

7.3.- DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO (oportunidade, efetividade e utilidade), sendo:

- oportunidade: a circunstância de ser a primeira empresa a revelar os fatos desconhecidos à investigação;
- efetividade e utilidade: a capacidade real de contribuição da colaboradora à investigação, por meio do fornecimento de elementos concretos que possam servir de prova, devendo ficar explicitados quantos e quais são os fatos ilícitos e pessoas envolvidas, que ainda não sejam de conhecimento do Ministério Público Federal, bem como quais são os meios pelos quais se fará a respectiva prova.

7.4.- OBJETO DO ACORDO (descrição genérica dos fatos que serão revelados e por quem; a descrição específica deverá ser feita em anexos, sendo um para cada fato, incluindo as fontes probatórias).

- Deve ser demonstrada a relevância das informações e provas: não basta que os fatos e provas sejam novos, precisam ser aptos a revelar e a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Combate a corrupção

desmantelar organização criminosa.

- Deve haver a previsão sobre como se procederá em caso de revelação de novos fatos, depois de celebrado o acordo (possível aditamento do acordo, com previsão das consequências do aditamento).
- Caso o objeto do acordo de leniência envolva mais de um fato ilícito e/ou mais de uma pessoa envolvida, e haja a necessidade de manutenção de sigilo sobre algum dos fatos ilícitos, a explicitação desses fatos e pessoas deverá ser feita em sumário ao termo do acordo de leniência, relegando a descrição de cada um dos fatos para anexos específicos que permitam o levantamento do sigilo em momentos distintos.

7.5.- OBRIGAÇÕES DA COLABORADORA (mínimas):

- relativas às informações e provas relevantes (formas, prazos, locais, etc);
- compromisso de cessar as condutas ilícitas;
- compromisso de implementar programa de *compliance* (conformidade ou integridade) ou equivalente e de se submeter a auditoria externa, às suas expensas, se for o caso;
- compromisso de, durante toda a vigência do acordo de leniência, colaborar de forma plena, sem qualquer reserva, com as investigações, portando-se sempre com honestidade, lealdade e boa-fé;
- pagamento de valor relativo à antecipação de reparação de danos, ressalvado o direito de outros órgãos, instituições, entidades ou pessoas de buscarem o ressarcimento que entenderem lhes ser devido (v. item 10);
- pagamento de multa (da LIA ou da LAC, conforme o caso) (v. itens 8 e 9).
- prestar garantias do cumprimento da multa e da antecipação de reparação de danos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Combate a corrupção

- declarar que as informações prestadas são verdadeiras e precisas, sob pena de rescisão.

7.6.- COMPROMISSOS DO MPF:

- realizar gestões junto a outras autoridades e entidades públicas buscando sua adesão ao Acordo de Leniência ou a formalização de seus próprios acordos, desde que compatíveis com o do MPF;
- estipular benefícios e, se for o caso, não propor qualquer ação de natureza cível ou sancionatória, inclusive ações de improbidade administrativa, pelos fatos ou condutas revelados em decorrência do Acordo de Leniência, contra a COLABORADORA, enquanto cumpridas integralmente as cláusulas estabelecidas no Acordo;
- dentre os benefícios, se for o caso, requerer a suspensão de ações que já tiverem sido propostas ou requerer a prolação de decisão com efeitos meramente declaratórios;
- defender perante terceiros a validade e eficácia de todos os termos e condições do acordo.

7.7.- ADESÃO E COMPARTILHAMENTO DE PROVAS (Previsão da possibilidade de adesão ao acordo, por parte de outros órgãos do Ministério Público Federal, de outros Ministérios Públicos ou de outros órgãos e instituições públicas mediante o compromisso de respeitarem os termos do acordo ao qual estão aderindo, viabilizando-se, somente então, o compartilhamento das provas e informações obtidas por meio do acordo).

7.8.- COOPERAÇÃO COM AUTORIDADES ESTRANGEIRAS (v. item 13).

7.9.- DISPOSIÇÕES SOBRE ALIENAÇÃO DE ATIVOS (autorização para a colaboradora proceder à alienação, desde que comprovada sua necessidade, para o cumprimento do acordo).

7.10.- SIGILO (quem está obrigado ao sigilo e até quando).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Combate a corrupção

7.11.- RENÚNCIA AO EXERCÍCIO DA GARANTIA CONTRA A AUTOINCRIMINAÇÃO E DO DIREITO AO SILÊNCIO

7.12.- RESCISÃO: HIPÓTESES E CONSEQUÊNCIAS

7.13.- PREVISÃO DA HOMOLOGAÇÃO PELA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

8). A multa e outras sanções, bem como o valor pago a título de antecipação de reparação de danos serão estabelecidas com estrita observância do princípio da proporcionalidade, em razão do qual deve ser buscado o equilíbrio entre o proveito trazido à investigação e o benefício concedido à colaboradora.

8.1.- A multa poderá ser calculada com base nos critérios estabelecidos no artigo 12 da Lei 8.429/92 e/ou no artigo 6º e 16, § 2º da Lei 12.846/13 e artigos 17 a 20 do Decreto 8420/15.

9) Qualquer valor arrecadado por meio do acordo de leniência, qualquer que seja seu título, deve levar em consideração as regras de responsabilidade fiscal e não deve haver previsão de aplicação ou investimento nos órgãos da administração pública, evitando-se assim, possível risco moral nas negociações.

10) Não será dada quitação por danos ou prejuízos, devendo o valor pago a esse título ser sempre considerado como uma antecipação de pagamentos.

11) Deverá ser elaborado um índice, com a descrição resumida do conteúdo de cada anexo probatório.

12) Os Procuradores devem recusar o negociador e solicitar a indicação de outro, caso se sintam desconfortáveis ou em risco moral com o negociador indicado pela empresa a ser colaboradora, já que se trata de negociação inspirada na boa-fé, na honestidade e pelo princípio constitucional da moralidade.

13) A negociação deve, sempre que possível, compreender tratativas a respeito de prática de corrupção transnacional, em atenção às obrigações assumidas pelo Brasil como signatário



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Combate a corrupção

das Convenções Internacionais de Combate à Corrupção da OCDE, da OEA e da ONU, evitando-se a dupla penalização (*bis in idem*).

14) Assinado o acordo, o procedimento administrativo no qual estiver juntado deverá ser encaminhado à 5ª CCR, para homologação, por meio do Sistema Único, garantindo-se o necessário sigilo.

14.1.- Os anexos somente deverão ser encaminhados caso a Câmara os solicite, por ocasião da apreciação do acordo.

14.2.- No momento do encaminhamento dos autos à 5ª CCR, deverão ser feitos, nos autos, os esclarecimentos que se entender necessários sobre os termos do acordo, inclusive sobre a forma de cálculo dos valores e multas acordadas.

15) O procedimento será distribuído para um dos membros titulares da Câmara, devendo a apreciação do acordo, para fins de homologação, ser realizada em sessão de coordenação (cf. Deliberação do Conselho Institucional, nos autos do PA 1.30.001.001111/2014-42, na 10ª Sessão Ordinária, de 14.12.2016).

16) Havendo a necessidade de novos esclarecimentos ou outras diligências, os autos serão restituídos à origem, para tal finalidade. Estando em ordem, o acordo será homologado, lançando-se nos autos os respectivos votos, a deliberação e seu extrato.

17) Encerrada a deliberação e havendo a homologação do acordo, o extrato da deliberação da Câmara será publicado e divulgado, preservando-se, se for o caso, o sigilo do procedimento. Os autos serão restituídos à origem, mantendo-se na Câmara, em arquivo próprio, cópia do acordo e respectiva deliberação.

17.1. - Restituídos os autos à origem, a tramitação do procedimento administrativo de acompanhamento prosseguirá até o encerramento dos pagamentos pactuados ou das ações cíveis em que utilizadas as informações decorrentes do acordo de leniência, momento em que o arquivamento será submetido à 5ª CCR.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Combate a corrupção

18) As dúvidas serão dirimidas pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Brasília-DF, 24 de agosto de 2017.

MARCELO MUSCOGLIATI
Subprocurador-Geral da República
Coordenador

MARIA HILDA MARSIAJ PINTO
Subprocuradora-Geral da República
Membro Titular

MÔNICA NICIDA GARCIA
Subprocuradora-Geral da República
Membro Titular